



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**REDAÇÃO FINAL**

**Estima a receita e fixa a  
despesa do Estado de Mato  
Grosso para o exercício  
financeiro de 2024.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado  
sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso  
para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado,  
compreendendo seus fundos e órgãos, suas autarquias, fundações, empresas públicas e  
sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as  
secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos  
e mantidos pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social.

**CAPÍTULO II  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** A receita total é estimada em R\$ 35.060.572.754,00 (trinta e cinco  
bilhões, sessenta milhões, quinhentos e setenta e dois mil e setecentos e cinquenta e quatro  
reais).

§ 1º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das  
autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º O valor de R\$ 3.532.334.521,00 (três bilhões, quinhentos e trinta e  
dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais), incorporado na  
receita total prevista no *caput*, é definido como receita intraorçamentária corrente, por tratar-se  
de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes  
e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, não compoendo a base  
de cálculo para repasse mensal aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao  
Ministério Público e à Defensoria Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 3º** A despesa total é fixada em R\$ 35.060.572.754,00 (trinta e cinco bilhões, sessenta milhões, quinhentos e setenta e dois mil e setecentos e cinquenta e quatro reais), desdobrando-se da seguinte forma:

I - no Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 23.835.813.070,00 (vinte e três bilhões, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e treze mil e setenta reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 11.224.759.684,00 (onze bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e oitenta e quatro reais).

**Parágrafo único** O valor de R\$ 3.001.493.840,00 (três bilhões, um milhão, quatrocentos e noventa e três mil e oitocentos e quarenta reais) incorporado na despesa total prevista no *caput*, é definido como despesa intraorçamentária corrente, por tratar-se de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** Fica autorizada a suplementação orçamentária para a saúde pública no limite dos valores das emendas individuais impositivas destinadas às ações e aos serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências, sem prejuízo do limite já autorizado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** Integram esta Lei os seguintes quadros consolidados:

- I - resumo geral da receita;
- II - natureza da receita;
- III - resumo da receita por fonte de recursos;
- IV - demonstrativo da despesa por poder e órgão;
- V - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- VI - demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária;
- VII - demonstrativo da despesa por grupo de despesa;
- VIII - despesa detalhada por função e subfunção;
- IX - demonstrativo detalhado por programa; e
- X - programa de trabalho das unidades orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Sala das Comissões, 11 de janeiro de 2024.

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBROS

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_